



PROCESSO	SEI 00179.000585/2023-21
INTERESSADO	CPFi-CAU/SP
ASSUNTO	Parecer da Relatora Sandra Rufino - Processo de apuração de irregularidades Acórdão nº 1.121-2021 - Plenário TCU

DELIBERAÇÃO Nº 158/2023 – CPFi– CAU/SP

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida ordinariamente e de forma híbrida, na sede do CAU/SP e via Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 92 e 99 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que compete à CPFi - CAU/SP: “Propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos econômico-financeiros, no âmbito de sua competência” (art. 99, IV do Regimento Interno);

Considerando o Acórdão nº 1.121/2021 - Plenário TCU sobre Processo de apuração de irregularidades no pagamento de diárias e deslocamentos de conselheiros;

Considerando que o Acórdão citado anteriormente foi encaminhado à CPFi-CAU/SP em 30/11/2022 por meio do Protocolo SICCAU nº 1647896/2022 e posteriormente incluído no SEI sob o nº 00179.000582/2023-97 - Processo principal e 00179.000585/2023-21 – Apenso III;

Considerando o recebimento da manifestação do ex-conselheiro em 14/08/2023;

Considerando o encaminhamento da CPFi-CAU/SP ao Jurídico do CAU/SP solicitando manifestação jurídica sobre os Embargos de Declaração e possível encaminhamento ao Plenário, entendendo que a análise e as solicitações dirigidas à CPFi-CAU/SP foram devidamente cumpridas (Documento SEI 0068450);

Considerando o despacho Jurídico - Análise e Encaminhamento (Documento SEI 0069381) que submete à Presidência a decisão de avaliar qual forma receberá o documento apresentado pelo interessado, se Embargos de Declaração ou recurso ao Plenário do CAU/SP;

Considerando o despacho da Presidência-CAU/SP do dia 29 de agosto de 2023 (Documento SEI 0073600), que recebe a defesa apresentada pelo ex-conselheiro como Embargos de Declaração e encaminha o processo à CPFi-CAU/SP para análise e julgamento;

Considerando o parecer da Conselheira Relatora Sandra Aparecida Rufino apresentada na reunião de hoje;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1. **ACOMPANHAR** o parecer da Conselheira Relatora Sandra Aparecida Rufino;
2. **ENCAMINHAR** esta deliberação à Presidência do CAU/SP para análise e demais providências cabíveis.

Com **07 votos favoráveis** dos conselheiros Renata Alves Sunega, Daniel Passos Proença, Fernanda Simon Cardoso, Rayssa Saidel Cortez, Rosana Ferrari, Sandra Aparecida Rufino e Vera Lúcia Blat Migliorini, **00 votos contrários e 00 abstenções**.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo/SP, 15 de setembro de 2023.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 019/2020, que aprovou a participação virtual de membros de comissões permanentes do CAU/SP nas reuniões presenciais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Renata Alves Sunega

Coordenadora da CPFi-CAU/SP

33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPFi - CAU/SP

(Híbrida)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Renata Alves Sunega	X			
Membro	Daniel Passos Proença	X			
Membro	Fernanda Simon Cardoso	X			
Suplente	Rayssa Saidel Cortez	X			
Membro	Rosana Ferrari	X			
Membro	Sandra Aparecida Rufino	X			
Membro	Vera Lúcia Blat Migliorini	X			

Histórico da votação:

33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPFi - CAU/SP

Data: 15/09/2023

Matéria em votação: Parecer da Relatora Sandra Rufino - Processo de apuração de irregularidades Acórdão nº 1.121-

2021 - Plenário TCU

Resultado da votação: Sim (07) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (07)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: Não houve

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Coordenadora Renata Alves Sunega

Assessoria Técnica: Mayra Yumi Hayashida



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES SUNECA, Coordenador(a) da CPFI-CAU/SP**, em 18/09/2023, às 13:09, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F3FDCF79** e informando o identificador **0080737**.

Rua Quinze de Novembro, 194 7º andar | CEP 01013-000 - São Paulo/SP
www.causp.gov.br

00179.003816/2023-58

0080737v2



PARECER

Trata-se de recurso impetrado em face da r. notificação encaminhada no dia 08 de agosto deste ano que, em apertada síntese, alega:

1. Que a decisão é “omissa em relação às circunstâncias em que se deram a reunião objeto da Convocação 127/2020, não tendo avaliado os controles de registro de entrada e saída do edifício sede do Conselho na data da reunião e tampouco promovido a oitiva do declarante”.
2. Que a Comissão julgadora “não investigou os controles de registro de entrada e saída do edifício sede do Conselho na data e tampouco promovido a oitiva do declarante”.
3. Que a comissão julgadora “não se deu ao trabalho de baixar o processo em diligência no afã de atestar a veracidade das imagens/informações”.

O impetrante solicita o recebimento do recurso na forma de Embargos de Declaração, e como pedido alternativo, o recebimento como recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo.

O recurso passou por análise da Assessoria Jurídica, resultando em Despacho apenso ao processo SEI 00179.000585/2023-21 sob documento SEI n. 0069381 que consignou a possibilidade de recebimento do recurso na forma de Embargos de Declaração, mesmo que não previsto regimentalmente, por força do Código de Processo Civil, art. 15.

Ato contínuo, o processo foi recebido na forma de Embargos de Declaração, conforme pedido principal do impetrante, por força de despacho da Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, documento SEI n. 0073600, que também determinou o encaminhamento para CPFi, para análise e julgamento do referido recurso.

A CPFi, por sua vez, deliberou em reunião, o recebimento, análise e julgamento do recurso, recebido na forma de Embargos de Declaração, como desejou o impetrante, e consignou sua decisão na Deliberação n. 157/2023 – CPFi – CAU/SP, documento SEI n. 0075912, apensa ao processo SEI 00179.000.585/2023-21.

É o breve relatório, passemos a análise e a decisão.



Competentemente recebido na forma de Embargos de Declaração, o recurso, no seu mérito, não merece prosseguimento.

Em que pese a alegação (1) de omissão em relação “em relação às circunstâncias em que se deram a reunião objeto da Convocação 127/2020, não tendo avaliado os controles de registro de entrada e saída do edifício sede do Conselho na data da reunião e tampouco promovido a oitiva do declarante” o fato é que o relatório e voto, documento SEI n. 0061592, juntado ao processo SEI n. 00179.000585/2023-21, tratou exaustivamente do assunto.

A convocação 127/2020 foi citada ao menos 8 vezes em um documento de 6 (seis) páginas, sendo devidamente referenciada e analisada toda a produção de provas realizada pelo embargante, que inclusive se deu após prorrogação de prazo de defesa. No entanto, as razões e provas apresentadas não se demonstraram suficientemente competentes para afastar a observância dos devidos procedimentos e conformidade que o ato exigia.

Nesse sentido que entendemos e reiteramos que a juntada de declarações pessoais, realizadas somente anos depois e em razão do procedimento de apuração, não têm o poder de afastar a observância dos procedimentos administrativos vigentes à época.

Após avaliação, esta relatora afirmou, em voto, que “Quanto as provas apresentadas no mesmo documento supracitado, referente às convocações, interessado as convocações 1194/2019 de 19/11/2019, Gabinete 127/2020 de 18/03/2020 e Gabinete 127/2020 de 20/03/2020, elas não estão em concordância com as normativas existentes e não substituem a necessidade de apresentação da lista de presença ou da ordem de serviço que deveriam ter sido apresentadas tempestivamente”.

Em que pese a alegação (2), foi franqueado ao embargante a produção de quaisquer provas admitidas em direito, inclusive com o aceite do pedido de dilação de prazo de recurso. Se entendesse pertinente que a produção de provas devesse passar pelos controles de registro de entrada do antigo edifício do CAU/SP ou por sua oitiva, houve tempo hábil para produção de documento ora mencionado ou para solicitar tal oitiva.

Não cabe, em sede de embargos de declaração, usar do instituto da omissão para fazer crer que seria responsabilidade da comissão produzir as provas que o embargante alegou serem importante.



Em que pesa a alegação (3), esta, mesmo sendo apresentada como quesito do embargo de declaração, mais se parece com ilação sobre os trabalhos da comissão e da relatoria. Não havendo objetivamente omissão ou obscuridade a ser enfrentada.

Por fim, e em síntese, o que se percebe na análise do processo, e que reiteramos em análise aos embargos de declaração, é a falta de elementos objetivos comprobatórios que conferem validade ao pagamento recebido por força de convocação, nos termos da normativa vigente à época, avaliados em procedimento interno de averiguação de prestação de contas, instaurado por provocação do Tribunal de Contas da União e sob orientação e escrutínio do órgão de controle.

Ainda que a comissão deva e possa muito – e assim o fez aceitando parcialmente defesa do embargante e dando como sanada parte dos recebimentos inicialmente apurados – não pode tudo, e não deve se afastar do norte dado pelo TCU ao CAU/SP.

SANDRA APARECIDA
RUFINO:28688479860

Assinado de forma digital por
SANDRA APARECIDA
RUFINO:28688479860
Dados: 2023.09.19 10:28:55 -03'00'

Sandra Aparecida Rufino
Conselheira CPFi-CAU/SP